

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.329/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217477-72  
Impugnação: 40.010154675-46, 40.010154679-61 (Coob.), 40.010154680-46 (Coob.), 40.010154682-08 (Coob.)  
Impugnante: Jânio de Assis Speridião Ervilha  
CPF: 543.695.256-91  
Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda. (Coob.)  
IE: 367683560.00-48  
J A 141268 Revenda de Gás Ltda (Coob.)  
CNPJ: 28.098654/0001-19  
Maria Isabel Esperidião Ervilha (Coob.)  
CPF: 383.998.736-91  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d", da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP)/botijões P13 e vasilhames, desacobertados de documentação fiscal hábil. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Referida constatação ocorreu durante a abordagem e interceptação do veículo condutor da mercadoria (gás liquefeito de petróleo (GLP)/botijões P13 e vasilhames) pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 11/04/20, às 18:45 horas, na Rodovia BR-040, Km 816, conforme Auto de Retenção de Mercadorias – ARM nº 002/04/2022 (fls.02) e Boletim de Ocorrência (BO) nº 148053522041118455-7, (fls. 12/17).

Naquela oportunidade foram apresentados os DANFES nºs: 671.160, 671.161, 671.162, 671.163, 671.164 e 671.166, sendo estes considerados ideologicamente falso, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II subalínea a.6, da Lei nº 6.763/75, pois retratavam uma operação ocorrida no estado do Rio de Janeiro, e o veículo foi abordado em território mineiro.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Maria Isabel Esperidião Ervilha, transportadora da mercadoria e proprietária do cavalo trator placa RFM7B01/MG e do Reboque placa GNA4724/MG, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75;

- Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda, real destinatária das mercadorias, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

- J A 141268 Revenda de Gás Ltda, destinatária das mercadorias, constantes dos DANFES desclassificados, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Oportuno esclarecer que o Autuado (Jânio de Assis Speridião Ervilha), é sócio-administrador das empresas: Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda e J A 141268 Revenda de Gás Ltda.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 46/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/123. Requerem ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 130/141, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Referida constatação ocorreu durante a abordagem e interceptação do veículo condutor da mercadoria (gás liquefeito de petróleo (GLP)/botijões P13 e vasilhames) pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 11/04/20, às 18:45 horas, na Rodovia BR-040, Km 816, conforme Auto de Retenção de Mercadorias – ARM nº 002/04/2022 (fls.02) e Boletim de Ocorrência (BO) nº 148053522041118455-7, (fls. 12/17).

Naquela oportunidade foram apresentados os DANFES nºs: 671.160, 671.161, 671.162, 671.163, 671.164 e 671.166, sendo estes considerados ideologicamente falso, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II subalínea a.6, da Lei nº 6.763/75 pois retratavam uma operação ocorrida no estado do Rio de Janeiro, e o veículo foi abordado em território mineiro.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Maria Isabel Esperidião Ervilha, transportadora da mercadoria e proprietária do cavalo trator placa RFM7B01/MG e do Reboque placa GNA4724/MG, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75;

- Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda, real destinatária das mercadorias, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

- J A 141268 Revenda de Gás Ltda, destinatária das mercadorias, constantes dos DANFES desclassificados, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Oportuno esclarecer que o Autuado (Jânio de Assis Speridião Ervilha), é sócio-administrador das empresas: Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda e J A 141268 Revenda de Gás Ltda.

No momento da abordagem da combinação veicular constante no Relatório do Auto de Infração (AI) a mesma transportava um total de 1008 (um mil e oito) botijões P13 envasados, marca Liquigás Distribuidora S.A, sendo que deste total 98 (noventa e oito) botijões se referiam às notas fiscais eletrônicas (NFes) que indicavam entregas a destinatários mineiros (NFes: 671.161, 671.162, 671.163 e 671.164) e os outros 910 (novecentos e dez) botijões, objeto da autuação, se referiam as NFes: 671.160 e 671.166 que constavam destinatário localizado no município de Levy Gasparian/RJ, porém as mercadorias encontravam-se em território mineiro.

Os Impugnantes afirmam que a Fiscalização presumiu a infração ao desclassificar as NFes nºs 671.160 e 671.166 ao acreditar que os 910 (novecentos e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dez) botijões de gás encontrados no veículo abordado seriam destinados a empresa mineira Arantes & Ramos Revendedora de Gás e não a empresa sediada no município de Levy Gasparian/RJ, J A 141268 Revenda de Gás Ltda.

Aduzem que, em virtude do horário de carregamento junto a Liquigás Distribuidora SA no Rio de Janeiro, optaram pela segurança de sua carga, eis que a empresa sediada em Levy Gasparian já se encontrava fechada, sendo necessário que o motorista pernoitasse em hotel e o caminhão carregado ficasse na rua ou posto de combustível.

Informam que para evitar risco maior, o motorista dirigiu-se para a cidade de Juiz de Fora com o intuito de descarregar os produtos oriundos das NFes nºs 671.161, 671.162, 671.163 e 671.164 pernoitando no pátio da empresa Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda para na manhã do dia seguinte seguir para a cidade de Comendador Levy Gasparian para descarregar os 910 (novecentos e dez) botijões de GLP, constantes das NFes nºs 671.160 e 671.166, e dirigir-se novamente para Duque de Caxias/RJ para fazer novo carregamento. Que a conduta adotada não pode ser considerada fraude.

Entretanto, razão não assiste aos Impugnantes.

Na data da abordagem, foram apresentados à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e ao Fisco da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG 06 (seis) DANFES.

Os DANFES nºs: 671.161, 671.162, 671.163 e 671.164 estavam regulares e se referiam a operação de venda de 98 (noventa e oito) botijões de gás P13 para contribuintes mineiros sediados no município de Juiz de Fora/MG, enquanto que os DANFES nºs: 671.160 e 671.166, relativos a 910 (novecentos e dez) botijões de gás P13, não se referiam a operação constante nestes documentos fiscais, pois tinham como destino o estabelecimento situado no bairro São Pedro em Juiz de Fora/MG, identificado como sendo a empresa Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda, Inscrição Estadual 367.683560.00-48.

Portanto, o objeto do Auto de Infração em exame se refere ao transporte de 910 (novecentos e dez) botijões de gás P13 sem documentação fiscal hábil, ou seja, que não correspondiam a efetiva operação descrita nos DANFES nºs: 671.160 e 671.166, pois nestes constavam como destinatário a empresa fluminense: J A 141268 Revenda de Gás Ltda, cujo sócio-administrador, Sr. Jânio de Assis Speridião Ervilha, CPF: 543.695.256-91, também é sócio-administrador da empresa mineira, Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda, Inscrição Estadual 367.683560.00-48, conforme documentos colacionados às fls. 33 /38.

O deslocamento da combinação veicular, abordada em Simão Pereira/MG, apontava que o destinatário das mercadorias constantes nas NFes nºs: 671.160 e 671.166 de emissão de Liquigás Distribuidora S.A. não era a empresa fluminense constante dos documentos fiscais (J A 141268 Revenda de Gás Ltda) e sim contribuinte da cidade de Juiz de Fora/MG, pois a abordagem se deu em local posterior à cidade de Comendador Levy Gasparian/RJ, sem que houvesse o descarregamento das mercadorias destinadas a esta empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com os trajetos traçados via Google Maps, fls. 25/28, verificou-se que a distância entre a remetente/distribuidora das mercadorias (Duque de Caxias/RJ) e o destino das NFes n°s: 671.160 e 671.166 910 (novecentos e dez) botijões P13) em Comendador Levy Gasparian/RJ era de 115 km - (cento e quinze quilômetros).

Ademais a distância desta distribuidora e o destino das NFes n°s: 671.161, 671.162, 671.163 e 671.164 – (98 (noventa e oito) botijões P13) em Juiz de Fora/MG era 170 km (cento e setenta quilômetros).

Verificou-se, então, que não era razoável que a combinação veicular transportadora fizesse primeiro a entrega dos 98 (noventa e oito) Botijões de GLP P13, cuja mercadoria pesava 2.717,44 Kg (dois mil setecentos e dezessete quilogramas virgula quarenta e quatro gramas) em Juiz de Fora/MG, para depois retornar à cidade de Comendador Levy Gasparian/RJ e entregar 910 (novecentos e dez) botijões de GLP P13 com um peso superior a 25 (vinte e cinco) toneladas - 25.233,39 kg (vinte e cinco mil e duzentos e trinta e três quilogramas virgula trinta e nove gramas).

Nesta logística se estaria rodando mais de 115 km (cento e quinze quilômetros) em ida e volta, com as mercadorias relacionadas nas NFes n°s: 671.160 e 671.166 - 25.233,39 kg (vinte e cinco mil e duzentos e trinta e três quilogramas virgula trinta e nove gramas), passando por pedágios sem a possibilidade de levantar eixos da composição (o que eleva o custo do transporte), com maior consumo de combustíveis, desgaste do veículo e elevação dos riscos de toda ordem (acidente, roubo dentre outros).

Repita-se pela importância que, na análise do itinerário a ser percorrido verificou-se a inviabilidade de se percorrer primeiro o trajeto de Duque de Caxias/RJ - Juiz de Fora/MG e depois retornar para Comendador Levy Gasparian com um peso extra de 25.233,39 Kg (vinte e cinco mil e duzentos e trinta e três quilogramas virgula trinta e nove gramas), num percurso superior a 115 km (cento e quinze quilômetros) - (ida e volta) para se descarregar primeiro os 98 (noventa e oito) botijões de gás P13 constante nas NFes n°s: 671.161, 671.162, 671.163 e 671.164 para Juiz de Fora/MG que pesavam 2.717,44 Kg, (dois mil setecentos e dezessete quilogramas virgula quarenta e quatro gramas).

Ressalte-se que quando da liberação da retenção, em 13/04/22, o transportador Jânio de Assis Speridião Ervilha, CPF 543.695.256-91, recebeu a nota fiscal avulsa emitida para transporte dos 910 (novecentos e dez) botijões de GLP P13 envasados (mercadoria referente às NFes n°s: 671.160 e 671.166, desclassificadas), tendo como destinatário o contribuinte mineiro Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda, Inscrição Estadual 367.683560.00-48 e CNPJ 01.891.253/0001-65 sediado na cidade de Juiz de Fora/MG, Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) n° 032.700.751, que foi recebida pelo Contribuinte e para onde foi destinada a mercadoria, sem qualquer ressalva.

Vale salientar a inveracidade da manifestação dos Impugnantes que sustentaram que não foi realizada a descarga dos 910 (novecentos e dez) botijões de GLP P13 na empresa que constava nas NFes n°s: 671.160 e 671.166, no município de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comendador Levy Gasparian/RJ, por haver excedido o horário comercial. Entretanto, pelo que é notório o horário comercial se encerra às 18:00 horas e neste horário a combinação veicular transportadora se encontrava exatamente neste município tendo sido abordada após passar por esta cidade já no município de Simão Pereira/MG, às 18:45 horas pela Polícia Rodoviária Federal, ou seja, a combinação veicular trafegou pela cidade de Comendador Levy Gasparian e não fez o descarregamento, pois o intuito era descarregar a mercadoria em território mineiro.

Também é necessário enfatizar que as NFes que compunham o carregamento foram autorizadas por volta das 14:44 horas do dia da abordagem (fls. 18/23) sugerindo que a combinação veicular permaneceu estacionada em algum local, pois o lapso temporal de deslocamento entre o horário de autorização de uso das NFes e do local da abordagem em Simão Pereira/MG, de quase 04 (quatro) horas, é exacerbado para a distância entre Duque de Caxias/RJ e o município mineiro da interceptação pela Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Cabe esclarecer que o primeiro transportador, proprietário de cavalo trator placa RFM-7B01, é o socio-administrador da empresa fluminense que constava nas NFes 671.160 e 671.166, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ e poderia abrir, a qualquer momento, a empresa para a descarga da mercadoria, somente não fez isto porque não era o destino da mercadoria.

Dessa forma, de fato correta a ação da Fiscalização em considerar os documentos fiscais apresentados no momento da abordagem policial, ocorrida em 11/04/22, ideologicamente falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea "a.6" da Lei nº 6.763/75, examine-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

II - ideologicamente falso:

- a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;
- a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;
- a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;
- a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;
- a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Ressalta-se que, além do ICMS e ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, item III, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, estabelecem a aplicação da penalidade "em dobro" ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária "progressiva" ou "para frente".

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Oportuno reiterar, que a multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST, efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (mercadoria desacobertada de documentação fiscal)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Registra-se por oportuno que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra ainda registrar, no tocante à sujeição passiva, a responsabilidade de Maria Isabel Esperidião Ervilha, (transportador) fundamenta-se no art. 21, incisos II, alínea “d” e XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

A sujeição passiva solidária das Coobrigadas: (Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda e - J A 141268 Revenda de Gás Ltda), destinatárias da mercadoria, fundamenta-se ainda por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, examine-se:

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Por fim, oportuno esclarecer que o Autuado, além de transportador da mercadoria autuada, é sócio-administrador das empresas: Arantes & Ramos Revendedora de Gás Ltda e - J A 141268 Revenda de Gás Ltda e sua responsabilidade fundamenta-se ainda no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Veja-se a legislação mencionada.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Os sujeitos passivos supra mencionados são solidários, nos termos do art. 124, incisos I e II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CS/D